

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Licenciaturas em Gestão, Finanças, Economia e MAEG – 2018/2019

JOÃO CANEDO
jpcanedo@iseg.ulisboa.pt



1

1

CARATERIZAÇÃO GERAL

Literatura

Freitas Pereira, pp. 128-131 e 113-120; Palma, pp. 19-58; Cnossen, 2009;
Charlet, 2010



2

2

Imposto geral sobre o consumo

- Tributa o consumo em termos gerais – todas as transações económicas efetuadas a título oneroso sem discriminação especial de qualquer tipos de bens ou serviços
- A sua característica geral levanta questões relacionadas com eventual sobreposição com outro tipo de tributos incidentes sobre bens ou serviços específicos de forma comparável ao próprio IVA
- A tributação geral do IVA é condicionada contudo por um significativo número de isenções

Imposto plurifásico

- **Imposto plurifásico de pagamento fracionado ou imposto sobre o valor acrescentado**
 - Designa-se por método indireto subtrativo (ou do crédito de imposto ou das faturas) que é o adotado pela Diretiva do IVA
 - Incide em todas as fases do processo de produção e comercialização sobre um valor líquido - ao imposto **liquidado** numa determinada fase deduz-se ou recupera-se o imposto **suportado** na fase anterior

$$\text{IVA} = \text{taxa de imposto} * \text{Vendas} - \text{taxa de imposto} * \text{Compras}$$

Imposto com características de neutralidade

- A neutralidade verifica-se
 - Sobre o **consumo** – o imposto não influi nas escolhas dos diversos bens ou serviços por parte dos consumidores
 - Sobre a **produção** – o imposto não induz os produtores a alterações na forma de organização do seu processo produtivo
 - Nos ajustamentos fiscais **na fronteira**
- A neutralidade contudo é sempre relativa devido ao efeito de
 - Isenções
 - Diferenciação de taxas
- O método indireto subtrativo aplicado em todas as fases do circuito económico permite assegurar neutralidade



5

5

Imposto de matriz comunitária

- **Criação da CEE - 1957**
 - Tratado de Roma e instituída a Comunidade Económica Europeia (CEE) (atual UE) sendo criado um imposto sobre o consumo com a obrigatoriedade de ser adotado por todos os Estados membros (IVA)
- **1.ª fase de harmonização – de 1967 a 1970**
 - 1.ª e 2.ª Diretivas do IVA – estabelecem as bases do primeiro sistema comum do IVA
 - Substituição das contribuições financeiras dos EM por recursos próprios das Comunidades - atualmente o IVA contribui para o orçamento comunitário com 0,3% da respetiva receita
- **2.ª fase de harmonização – de 1977 a 1987**
 - 6.ª Diretiva do IVA (77/388/CEE) - primeira harmonização consistente do IVA (1977)
 - Introduzido o IVA em Portugal (e Espanha) por força da adesão à CEE (1986)
 - Ato Único Europeu – estabelece que até 1992 a CEE deve passar a ser um espaço sem fronteiras internas com livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais (art.º 80.º-A) (1987)



6

6

Imposto de matriz comunitária

- **3.ª fase de harmonização – de 1993 até à atualidade**
 - Tratado de Maastricht – entra em vigor em 1 de janeiro de 1993 abolindo as fronteiras fiscais internas
 - Diretiva 91/680 – estabelece um regime transitório de tributação no destino para as transações intracomunitárias (dá origem ao RITI)
 - Regulamento (CEE) n.º 218/92, do Conselho - define cooperação administrativa entre os EM nos impostos indiretos – institui o sistema VIES (*VAT Exchange Information System*)
 - Diretiva 2006/112/CE (chamada de Diretiva IVA, 2006) - reformulação da 6.ª Diretiva do IVA



7

7

INCIDÊNCIA OBJETIVA

Literatura

Palma, 59-89; Of.º Circ. IVA 30101/2007; Of.º Circ. IVA 30100/2007; Of.º Circ. 30098/2006



8

8

Incidência objetiva [Art.º 1.º]

- **Operações sujeitas a IVA**
 - Transmissões de bens efetuadas no território nacional
 - Prestações de serviços efetuadas no território nacional
 - Importações de bens
 - Operações intracomunitárias efetuadas no território nacional

Conceitos territoriais para efeitos de IVA [art.º 1º, n.º 2]

- **Território nacional**
 - Conforme art.º 5.º da Constituição da República Portuguesa
- **Comunidade e território da Comunidade –**
 - Conforme art.º 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (atual art.º 52.º do Tratado da União Europeia)
- **País terceiro**
 - País não pertencente à Comunidade Europeia

Transmissão de bens – conceito [Art.º 3.º]

- Qualifica-se como **transmissão de bens**
 - a transferência **onerosa** de **bens corpóreos**
 - por forma **correspondente** ao exercício do **direito de propriedade**
- Consideram-se para este efeito como bens corpóreos a energia elétrica, o gás, o calor, o frio e similares fornecidos através de redes

11

Prestação de serviços [Art.º 4.º]

- Qualifica-se como **prestação de serviços**
 - uma operação efetuada a título **oneroso**
 - que **não constitua** transmissão de bens, importação de bens ou aquisição intracomunitária de bens
- Conceito residual muito abrangente
- Ainda assim as prestações de serviços devem possuir uma **substância económica** para se enquadrarem no conceito para efeitos de IVA

12

Importação de bens [Art.º 5.º]

- Qualifica-se como **importação de bens**
 - a entrada no território nacional de bens originários ou procedentes de **países terceiros**
 - que não se encontrem em **livre prática**
 -
- Consideram-se em **livre prática** num Estado-membro [Tratado Sobre o Funcionamento da União – art.º 29.º]
 - Os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse Estado-membro
 - A introdução em livre prática confere o estatuto aduaneiro de mercadoria comunitária a uma mercadoria não comunitária

13

INCIDÊNCIA SUBJETIVA

Literatura
Palma, 89-109

14

Incidência subjetiva [Art.º 2.º]

- São sujeitos passivos **em geral**
 - As pessoas singulares ou coletivas
 - Que exerçam **atividades económicas** - industriais, comerciantes, prestadores de serviços, profissionais liberais, atividades extrativas, agricultores, etc.
 - Com **independência e habitualidade**



15

15

Incidência subjetiva – inversão do sujeito passivo (*reverse charge*) [Art.º 2.º]

- São sujeitos passivos quando sejam **adquirentes** de
 - Serviços prestados por **não residentes**
 - Bens ou serviços efetuadas no território nacional por **não residentes** sem representante fiscal
 - Gás, de eletricidade, de calor ou de frio fornecidos por **não residentes**
 - Bens ou serviços do setor de **desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis** a sujeitos passivos de imposto - descritos no **Anexo E** – Lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis cujos adquirentes são os sujeitos passivos de imposto
 - **Serviços de construção civil**, incluindo em regime de empreitada ou subempreitada
 -



16

16

Delimitação negativa de incidência [Art.º 2.º, n.ºs 2 a 4]

- **Estado** e demais pessoas coletivas de direito público
 - **Não são sujeitos passivos** de imposto quando realizem operações no exercício dos seus **poderes de autoridade** - desde que **não originem distorções de concorrência**
 - **São sujeitos passivos** de imposto quando exerçam alguma das atividade expressamente elencadas - exceto se exercerem de forma **não significativa**
 - Telecomunicações, radiodifusão e radiotelevisão
 - Distribuição de água, gás e eletricidade
 - Transporte de bens e pessoas
 - Prestação de serviços portuários e aeroportuários
 - Transmissão de bens novos e operações de organismos agrícolas
 - Exploração de feiras e exposições
 - Armazenagem e cantinas



17

17

LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Literatura

Palma, 109-161; Laires, 2010; Roriz, 49-59; Of.º Circ. IVA 30140/2012; Of.º Circ. IVA 30115/2009



18

18

Localização das transmissões de bens [Art.º 6.º, n.ºs 1 e 2]

▪ Regras gerais

As transmissões de bens localizam-se **no território nacional**

- Quando constitui o local do **início do transporte** ou da **expedição** dos bens
- Quando constitui o local em que os bens são **postos à disposição** do adquirente no caso de não haver transporte ou expedição
- Quando existam transmissões efetuadas pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro quando aquelas ocorrerem **antes da importação**



19

19

Localização das prestações de serviços [Art.º 6.º, n.º 6]

▪ Regras gerais

- Serviços efetuadas **a sujeitos passivos**
a tributação ocorre no local onde o **adquirente** tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio
(Operações B2B)
- Serviços efetuadas **a particulares**
a tributação ocorre no local onde o **prestador** tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio
(Operações B2C)



20

20

FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

Literatura

Palma, 161-171



21

21

Facto gerador e exigibilidade do imposto [Art.º 7.º]

- Aplicação da lei no tempo contemplando factos que determinam o nascimento da obrigação tributária – momento em que o **IVA é devido** e se **torna exigível**
- **Regras gerais**
 - Nas transmissões de bens – no momento da colocação à disposição dos bens
 - Nas prestações de serviços – no momento da realização do serviço
 - Nas importações – no momento definido nas disposições aduaneiras



22

22

Diferimento da exigibilidade do imposto [Art.º 8.º]

- Quando exista **obrigação de emissão de fatura**
 - Se o prazo de emissão for respeitado ou antecipado - **no momento da emissão da fatura** (diferimento da exigibilidade pode ir até ao 5.º dia útil seguinte ao facto gerador)
 - Se o prazo de emissão não for respeitado - **no 5.º dia útil seguinte** ao facto gerador
- Se existir **adiantamento**
 - pagamento antes da emissão da fatura ou emissão da fatura ou pagamento antes da transmissão de bens ou da prestações de serviços
 - no **momento do recebimento do pagamento**, sem prejuízo do respeito pelo prazo limite do 5.º dia útil seguinte ao facto gerador



23

23

ISENÇÕES

Leituras

Palma, 175-204 e 305-316



24

24

Tipos de isenções conforme o direito à dedução

Incompletas ou simples

Quando o sujeito passivo

- **não liquida IVA** nas suas operações ativas – transmissões de bens ou prestações de serviços (em regra localizadas no território nacional) mas
- **não pode deduzir o IVA** nas suas operações passivas – aquisições de bens ou serviços

Completas ou taxa zero

Quando o sujeito passivo

- **não liquida IVA** nas suas operações ativas - transmissões de bens ou prestações de serviços (em regra localizadas fora do território nacional) mas
- **pode deduzir o IVA** suportado nas suas operações passivas - aquisições de bens ou serviços



25

25

Isenções incompletas ou simples - em operações internas [Art.º 9.º]

Relacionadas com **atividades de interesse público** - nas prestações de serviços e transmissões de bens conexas/relacionadas com

- Saúde
- Segurança e assistência social
- Prestações de serviços artísticas, desportivas, recreativas, de educação física, culturais - efetuadas por **peças coletivas de direito público, instituições particulares de solidariedade social e organismos sem finalidade lucrativa**
- Ensino e formação profissional
- Transmissão de direitos de autor e de obras
- Manifestações ocasionais
- Grupos autónomos de pessoas (condóminos, agrupamentos complementares de empresas de instituições financeiras)



26

26

Isenções incompletas ou simples - em operações internas [Art.º 9.º]

Relacionadas com atividades com alguma **complexidade** ou que poderão ser tributadas **noutro âmbito**

- Operações financeiras, de seguro e de resseguro
- Locação de bens imóveis - com **exceções** relativas a hotelaria, estacionamento coletivo, máquinas, cofres-fortes, espaços para exposições ou publicidade
- Operações sujeitas a IMT - transmissão de imóveis
- Jogo (Lotaria da Santa Casa da Misericórdia, apostas mútuas, bingo, sorteios, etc.)

27

Isenções incompletas ou simples - em operações internas [Art.º 9.º]

Relacionadas com **outras atividades** - nas prestações de serviços e transmissões de bens conexas com

- Transmissão de bens que não foram objeto de direito a dedução
- Prestações de serviços efetuadas aos associados por cooperativas que não sejam de produção agrícola
- Prestações de serviços levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa – cedência de bandas de música, sessões de teatro, ensino de ballet e música
- Serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados
- As atividades das empresa públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial

28

Isenções completas ou taxa zero – em operações externas [Art.º 14.º]

- Nas **exportações**
 - Transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade
 -
- Nos **transportes internacionais**
 - Expedição ou transporte de bens destinados a outros EM quando o adquirente do serviço seja sujeito passivo
 - Transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, regiões autónomas e entre ilhas
 - Transporte de mercadorias entre ilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente e Estados membros
 -

29

VALOR TRIBUTÁVEL

Leituras
Palma, 208-224

30

Valor tributável [Art.º 16.º]

- **Regra geral**

Corresponde ao **valor da contraprestação** obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro

- **Inclui**

- Impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio IVA
- Despesas acessórias debitadas (comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade)

- **Exclui**

- Juros pelo pagamento diferido da contraprestação
- Descontos, abatimentos e bónus concedidos
- Pagamentos em nome e por conta do cliente
- Valor das embalagens não transacionadas



31

31

Valor tributável – nas importações de bens [Art.º 17.º]

- O valor tributável corresponde ao **valor aduaneiro**

- Preço efetivo quando as mercadorias são vendidas para exportação eventualmente acrescido ou deduzido de verbas inerentes à importação ou a ajustamentos de harmonia com as disposições comunitárias em vigor (valor transacional)

- **Inclui**

- Impostos, direitos aduaneiros, taxas e outros encargos, com exceção do próprio IVA
- Despesas acessórias até ao primeiro lugar de destino
- Outras operações relacionadas com procedimentos ou regimes

- **Exclui**

- Descontos por pagamentos antecipados
- Outros descontos que figurarem separadamente na factura



32

32

TAXAS

Leituras

Palma, 224-228



33

33

Taxas [Art.º 18.º]

- **Aplicáveis no momento em que o imposto se torna exigível**
 - **Reduzida** – 6% (Lista I) (4% Açores e 5% Madeira)
 - **Intermédia** – 13% (Lista II) (9% Açores e 12% Madeira)
 - **Normal** – 23% (18% Açores e 22% Madeira)



34

34

Taxas [Art.º 18.º]

Lista I - Bens e serviços a taxa reduzida

- Produtos alimentares sem transformação
- Outros bens e serviços - Jornais, produtos farmacêuticos, aparelhos ortopédicos, advogados no âmbito laboral, etc.
- Bens de produção da agricultura
- Prestações de serviços silvícolas

Lista II - Bens e serviços a taxa intermédia

- Produtos para alimentação humana – conservas de peixes, refeições prontas a comer, vinhos comuns e águas minerais
- Outros bens e serviços – petróleo e gásóleo colorido, utensílios agrícolas, entradas em espetáculos
- Prestação de serviços de alimentação e bebidas, com exceção de bebidas (no caso de serviço que incorpore elementos com taxas diferenciadas o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas)



35

35

Taxas e localização das operações com as Regiões Autónomas [D.L. n.º 347/85, art.º 1.º]

- Para efeito de aplicação das taxas de imposto as operações tributáveis consideram-se localizadas no
 - Continente
 - Região Autónoma dos Açores
 - Região Autónoma da Madeira
 de acordo com os critérios estabelecidos pelo art.º 6.º do CIVA com as devidas adaptações
- As prestações de **serviço de transporte** entre o continente e as regiões autónomas e vice-versa são consideradas como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas



36

36

DIREITO À DEDUÇÃO

Leituras

Palma, 228-248



37

37

Direito à dedução – requisito material [Art.º 19.º, n.º 1]

Só confere o direito à dedução o IVA suportado nas seguintes operações passivas (inputs)

- Aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos
- Importação de bens
- Operações em que se verifique a inversão do sujeito passivo
- Quando destinatário de operações tributáveis efetuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro sem representante fiscal e não tenham faturado o imposto
-



38

38

Direito à dedução – requisito formal [Art.º 19.º, n.º 2]

Só confere direito à dedução o IVA mencionado nos seguintes documentos em nome e em posse do sujeito passivo

- Em faturas passadas na forma legal - em conformidade com os art.ºs 36.º (faturas) e 40.º (faturas simplificadas)
- No recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação

39

Operações que conferem o direito à dedução – requisito subjetivo [Art.º 20.º]

Só confere o direito à dedução o IVA que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de operações

- Tributáveis - transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas
- Isentas no território nacional mas tributáveis noutras jurisdições
 - Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais (Art.º 14.º)
 - Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas em Portugal (prestações de serviços em que o adquirente é não residentes B2B)
 -

40

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º]

- É excluído do direito à dedução o IVA respeitante a aquisições de determinados bens ou serviços que não tenham caráter estritamente profissional ou empresarial
- Correspondem a bens ou serviços que possuem características que os torna **não essenciais** ou facilmente desviáveis para **consumos particulares** - sobreposição entre utilizações na esfera empresarial e na esfera pessoal

41

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º, n.ºs 1 e 2]

Relacionadas com meios de transporte

- IVA contido em despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de
 - Viaturas de turismo – que não seja destinado unicamente ao transporte comercial ou não sendo o caso não tenha mais de 9 lugares
 - Barcos de recreio, helicópteros e aviões
 - Motos e motocicletas
- Excetua-se se as despesas respeitarem a
 - Bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade do sujeito passivo
 - Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas *plug-in* com custo de aquisição < 25.000 (Portaria 467/2010)
 - Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou GNV com custo de aquisição < 25.000 (Portaria 467/2010) - na proporção de 50%

42

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º, n.º 1]

Relacionadas com combustíveis

- IVA contido em despesas respeitantes a **combustíveis** normalmente utilizáveis em viaturas automóveis
- Excetua-se as despesas respeitantes a aquisições de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis destinados a utilização em
 - Viaturas automóveis - IVA é **dedutível em 50%**
 - Veículos com as seguintes características - IVA é **dedutível em 100%**
 - Veículos pesados de passageiros
 - Veículos licenciados para transportes públicos (exceto *rent-a-car*)
 - Máquinas que não sejam veículos matriculados
 - Tratores
 - Veículos de transporte de mercadorias com peso > 3.500 Kg

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º, n.º 2]

Relacionadas com viagens e transportes

- IVA contido em despesas respeitantes a
 - Transportes e viagens de negócio do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo portagens

Exclusões do direito à dedução [Art.º 21.º, n.º 2]

Relacionadas com alojamento, alimentação e bebidas

- IVA contido em despesas respeitantes a
 - Alojamento, alimentação, bebidas e tabacos
 - Despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa
 - Despesas de divertimento e de luxo
- Exceção das despesas respeitantes
 - Ao fornecimento ao pessoal da empresa pelo próprio sujeito passivo de alojamento, refeições, alimentação e bebidas em cantinas
 - Às necessidades diretas relacionadas com
 - **Organização** de congressos, feiras, exposições, etc., e resultem de contrato direto com o prestador – IVA dedutível **em 50%**
 - **Participação** em congressos, feiras, exposições, etc., e resultem de contrato direto com o organizador – IVA dedutível **em 25%**



45

45

Exercício do direito à dedução [Art.º 22.º]

- **Nascimento**
 - Quando o **imposto dedutível se torna exigível** pelo vendedor do bem ou prestador do serviço (não é relevante o período em que os bens sejam transacionados – podem permanecer em inventário sem limite de tempo – ou os serviços prestados)
- **Mecânica**
 - Opera por subtração do **IVA suportado** e que seja dedutível ao **IVA liquidado** no mesmo período (mês ou trimestre)
- **Limite temporal**
 - Declaração do período (ou do período seguinte) ao da receção das faturas ou de recibo de pagamento do IVA que fizer parte das declarações de importação
 - Até 4 anos após o nascimento do direito à dedução [Art.º 98.º, n.º 2]
- Caso do IVA **dedutível** seja superior ao IVA **liquidado**
 - **Reporte** do crédito de imposto – excesso é deduzido no(s) período(s) posterior(es)
 - **Reembolso** do crédito de imposto – quando
 - o excesso de IVA persistir mais de 12 meses e o respetivo valor seja > a € 250
 - quando se verifique a cessação da atividade ou passe a atividade isenta
 - sempre que o crédito exceda € 3.000



46

46

REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS (RITI)

Leituras

Palma, 317-349



47

47

Principais características do regime

- **Âmbito de aplicação**
 - Transmissões de bens efetuadas entre os Estados membros da União Europeia - exclui as prestações de serviços que seguem as regras do CIVA
- **Natureza transitória**
 - Iniciado em 1993 para vigorar durante 4 anos - resulta do Tratado de Maastricht que aboliu os controlos físicos nas fronteiras entre os Estado membros (criação do mercado interno europeu)
 - Substitui transitoriamente o princípio da **tributação na origem** pela **tributação no destino**
- **Regime especial**
 - As normas do RITI prevalecem sobre as do CIVA
 - Aplica-se o CIVA em tudo o que não se revelar contrário às normas do RITI



48

48

Operações intracomunitárias

- As operações intracomunitárias de bens correspondem a movimentos de bens ocorridos entre dois E.M.
- Identificam-se **dois tipos principais de movimentos** de bens entre dois E.M.
 - Que correspondem a **transações onerosas de bens** – tributados no local de chegada dos bens (operações B2B)
 - Que correspondem a **transferências bens** por um sujeito passivo localizado num E.M. para as necessidades da sua empresa noutra E.M. – tributados no local de chegada dos bens (operações assimiladas)
- *A contrario sensu* as operações B2C são tributados na origem – no local do vendedor



49

49

Incidência objetiva [Art.º 1.º]

- **Estão sujeitas a IVA**
 - As **aquisições intracomunitárias** de bens efetuadas no território nacional a título oneroso por um **sujeito passivo** quando o vendedor for também um sujeito passivo registado noutra Estado membro e que não esteja abrangido por qualquer regime de isenção (B2B)
 -
 - As operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens
 -



50

50

Conceito de aquisição intracomunitária de bens [Art.º 3.º]

- Obtenção do poder de dispor por forma correspondente ao exercício do **direito de propriedade**
 - de um **bem móvel corpóreo**
 - cuja **expedição ou transporte** para território nacional pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente **tenha tido início noutro Estado Membro**



51

51

Incidência subjetiva [Art.ºs 2.º e 27.º]

- São **sujeitos passivos** de IVA pela **aquisição intracomunitária de bens**
 - Pessoas singulares ou coletivas que sejam sujeitos passivos para efeitos de IVA que realizem transmissões de bens ou prestações de serviços
 - Estado e as demais pessoas coletivas de direito público
 -
- O imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens deve ser **liquidado pelo sujeito passivo na fatura emitida pelo vendedor** ou em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo (*reverse charge*)



52

52

Localização [Art.º 8.º, n.ºs 1 e 2]

- **Regra geral**

As aquisições intracomunitárias são **tributadas no território nacional** quando

- o lugar de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente seja o território nacional



53

53

Isenções nas transmissões intracomunitárias de bens [Art.º 14.º]

Estão isentas as transmissões de bens efetuadas a partir do território nacional para outro E.M. cujo adquirente seja

- **Sujeito passivo** de imposto nesse E.M.
- Tenha utilizado o respetivo **número fiscal** para realizar a aquisição
- Aí se encontre abrangido por um **regime de tributação** das aquisições intracomunitárias (não pode ser isento)



54

54

Facto gerador e exigibilidade [Art.ºs 12.º e 13.º]

- **Facto gerador**
 - Momento da colocação dos bens à disposição do adquirente
- **Exigibilidade**
 - No 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido
 - Na data da emissão da fatura do fornecedor, se esta for anterior
 - Não há lugar à exigibilidade de imposto nos adiantamentos

55

Valor tributável, taxas e direito à dedução [Art.ºs 17.º a 20.º]

Seguem genericamente as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

56

REGIME DE ISENÇÃO

57

Regime de isenção [Art.º 53.º]

Principais características

- Benefício de isenção incompleta ou simples – não liquida IVA e não deduz IVA
- O IVA perde a característica de neutralidade, torna-se um gasto do sujeito passivo e acaba por repercutir-se no consumidor final como imposto oculto embora suavizado por em teoria não incidir sobre a margem de comercialização
- Permite a renúncia ao regime e opção pelo regime normal ou pelo regime dos pequenos retalhistas – obriga a uma permanência no regime de opção por 5 anos
- Obrigações declarativas simplificadas

58

Regime de isenção [Art.º 53.º]

Condições de aplicação - cumulativas

- Não ter contabilidade organizada
- Não praticar operações de
 - Importação
 - Exportação
 - Atividades conexas
- Não efetuar transmissão de bens ou prestação de serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis
- Não ter atingido no ano civil anterior $VN > € 10.000$ ou $< € 12.500$ que se tributados preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas
- Na faturação emitida deve constar a menção **“IVA-regime de isenção”**



59

59

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS



60

60

Obrigações principais

- **De liquidação**
 - Na realização de operações ativas e por algumas operações passivas (*reverse charge*) [Art.ºs 7.º e 8.º]
 - Obrigatoriedade de repercussão do imposto - adicionado ao valor da fatura para efeitos da sua exigência aos adquirentes [Art.º 37.º]
- **De pagamento**
 - IVA apurado pelo sujeito passivo [Art.º 27.º]
 - IVA liquidado oficiosamente pela AT quando não for apresentada a declaração periódica – calculado com base nos elementos de que a AT disponha relativos ao sujeito passivo ou ao respetivo setor de atividade [Art.ºs 28.º e 88.º]



61

61

Obrigações de faturação [Art.º 36.º n.ºs 1 a 5]

- **Prazo de emissão**
 - Até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido
 - Até ao 15.º dia do mês seguinte em prestações de serviços intracomunitárias tributáveis no território de outro E.M. (B2B)
 - Na data do recebimento no caso de adiantamento ou em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido
 - Até ao 5.º dia útil seguinte à data da devolução
- **Aspetos formais**
 - Processadas em duplicado (para cliente e fornecedor), datadas e numeradas sequencialmente
 - Devem conter nomes/denominações, moradas, número fiscal, quantidades e descrição dos bens, preço, taxas, data de colocação à disposição ou da prestação do serviço
 - Nas devoluções podem ser substituídas por guias ou notas de devolução



62

62

Elementos da fatura [Art.º 36.º, n.º 5 e art.º 40.º, n.º 2]

Tinta Azul, SA – Rua do Beco, 14-1º 1000-199 Lisboa

Fatura n.º 1.000

NIPC: 590 880 990

ORIGINAL

Data: 31 de Março de 2014		Sociedade de Representações, Lda Largo de Camões, 20 Castelo Branco NIPC: 550 550 100					
CD	Descrição	QT	P.U.	% Desc.	Valor	IVA	
B7	Tinta de água azul	150	37,50	20%	4.500,00	23%	
Observações: os artigos adquiridos foram postos à disposição do adquirente nesta data					SUB-TOTAL S/IVA		4.500,00
					IVA		1.035,00
					TOTAL C/IVA		5.535,00

sKL9-Processado por programa certificado n.º 889/AT



63

63

Faturas simplificadas [Art.º 40.º]

A obrigação de emissão de fatura pode ser cumprida através de uma fatura simplificada nas seguintes condições

- **Nas transmissões de bens quando**
 - Sejam efetuadas por **retalhistas** ou **vendedores ambulantes**
 - O aquirente seja um **particular** e valor fatura < € 1.000
- **Noutras transmissões de bens e prestações de serviços quando**
 - O montante da fatura não seja superior a € 100 - independente da qualidade do vendedor ou do adquirente
- Devem conter os mesmos elementos exigidos para a fatura, exceto
 - Quando o adquirente for um particular (não sujeito passivo) em que o número fiscal apenas é exigido quando for solicitado



64

64

Declaração Periódica e Anexos [Art.º 41.º]

- **Informação de reporte**
 - Operações efetuadas no exercício da atividade no segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo
- **Meio de entrega**
 - Por transmissão eletrónica de dados (no Portal das Finanças)
- **Prazos de entrega**
 - Sujeitos passivos **com VN = ou > € 650.000**
até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações
 - Sujeitos passivos com **VN < € 650.000**
até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações (podem optar pelo regime mensal)



65

65

Declaração Recapitulativa [RITI - art.º 30.º]

- **Informação de reporte**
 - Prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos de outros EM e transmissões intracomunitárias de bens [RITI, art.º 23.º, n.º 1, al. c)] (mensal ou trimestral)
- **Meio de entrega**
 - Por transmissão eletrónica de dados
- **Prazos de entrega**
 - Sujeitos passivos com **VN = ou > € 650.000**
até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações
 - Sujeitos passivos com **VN < € 650.000**
 - › se valor das operações = ou < 50.000 - até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações
 - › Se valor das operações > 50.000 - até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações



66

66